

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2020.**“ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Encaminha o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para estabelecer normas de proteção e promoção da arborização urbana no município de Nonoai.

A exposição de motivos traz informações de que o projeto tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes bem como proteger, conservar e monitorar as árvores e associações vegetais no perímetro urbano declarando as árvores existentes nos passeios, praças, parques e áreas verdes como bens de interesse de todos os munícipes.

A matéria, na forma como proposta, em quinze capítulos os quais tratam *das disposições preliminares, sistema de áreas verdes, normas para e proteção da arborização urbana, muros e cercas, dos loteamentos e condomínios, das podas, remoções e plantios efetuados na arborização, plano de arborização, penalidades, processo, auto de infração, defesa e recurso, contagem de prazos, execução e disposições finais*, pela densidade do projeto e conteúdo, estaria melhor recepcionada através de Lei Complementar que possui natureza codificante, não existindo, contudo, óbice que a normatização se opere através de lei ordinária.

Isso porque a matéria advém de dois dispositivos que tratam da competência do Município no exercício de sua autonomia, insertos na Lei Orgânica Municipal, especificadamente nos incisos VII e XIV, do art. 5º c.c. o *caput* do art. 94 da mesma Lei, a seguir transcritos:

Art. 5º COMPETE AO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA:

...

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

...

XIV - promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

...

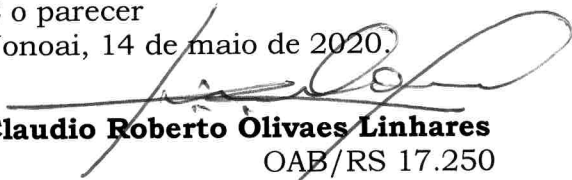
Art. 94. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

De se destacar que o projeto de lei refere acerca do COMPAM nos artigos 13, 15, 31, inc. VIII sem, contudo, haver no corpo da lei em formação qualquer referência específica sobre essa sigla. Ocorre que o COMPAM – Conselho Municipal de Proteção Ambiental órgão deliberativo e consultivo, fiscalizador e de assessoramento dos poderes municipais de Nonoai em caráter permanente, nas gestões referentes à proteção e qualidade ambiental do município, como instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município, foi criado pela Lei Municipal nº 2.079 de 13 de dezembro de 2001.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 14 de maio de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250